

#### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

### PARECER Nº 258, de 30 de outubro de 2001 (N)

Autoriza os Cursos de Qualificação Profissional instituídos pela Deliberação CEE n.º 73/80, com o laudo favorável da Inspeção Escolar que se encontram em tramitação nos órgãos da SEE/RJ e dá outras providências.

#### **HISTÓRICO**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional tomou conhecimento de que há um número expressivo de processos de solicitação de autorização de funcionamento de cursos de qualificação profissional de nível técnico instruídos pela Deliberação CEE n.º 73/80 que tendo recebido o laudo favorável da Comissão Verificadora instituída pela Coordenadoria de Inspeção Escolar, teve permissão por decurso de prazo para iniciar suas atividades amparados pela Deliberação CEE n.º 231/98 e que serão, automaticamente, extintos em face da nova lei.

#### **VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto acima e considerando que as autorizações pretendidas, de acordo com a Lei n.º 9394/96, terão validade somente até 31/12/2001 e que para o estabelecimento de ensino se adaptar à Educação Profissional, nos termos da nova LDB, necessita da autorização deste Colegiado, somos de parecer que sejam considerados aprovados todos os Cursos de Qualificação Profissional de nível básico ou técnico, conforme listagem anexa instruídos pela Deliberação CEE n.º 73/80, que estejam funcionando com decurso de prazo e que já receberam laudo favorável da Coordenadoria de Inspeção Escolar. Determino, ainda, que as instituições atingidas por este parecer que desejarem prosseguir oferecendo o curso como habilitação profissional de nível técnico para o nível técnico devem adequar se à Lei 9394/96 cumprindo desta forma o que preconiza Deliberação CEE n.º 254/00.

#### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2001.

Celso Niskier – Presidente
Magno de Aguiar Maranhão – Relator
Jesus Hortal Sanchez
João Pessoa de Albuquerque
Maria Amélia Gomes de Souza Reis
Rivo Gianini de Araújo
Roberto Guimarães Boclin
Sohaku Raimundo Cesar Bastos
Valdir Vilela
Wagner Siqueira

#### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado com abstenção de voto da Conselheira Francisca Jeanice Moreira Pretzel.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 2001.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PROCESSO Nº: E-03/102.190/2001

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA - IBTE

# **PARECER CEE N° 232 /2002 (N)**

Indefere o pedido de autorização de funcionamento do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE e dá outras providências.

### **HISTÓRICO**

Pelo Processo E-03/102.190/2001, de 01/10/2001, Daniel Paixão Souza Cruz, identidade 94002187351, emitida pela SSP do Estado do Ceará, representante legal do **Instituto Brasileiro de Tecnologia – IBTE**, CNPJ 03.452.031/0005-03, apresenta-se como:

" mantenedor da instituição de ensino privado de educação básica, denominada Escola IBTE de Jovens, Adultos e Educação Profissional – EIJA, com endereço fiscal na Rua Araguaia, 270, Bairro Jacarepaguá."

No instrumento, requer autorização de funcionamento e credenciamento da instituição, inclusive (destaque nosso) com aplicação de exames supletivos para seus alunos, na oferta de Educação a Distância nos níveis fundamental e médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Encaminhado à Comissão de Educação a Distância, em 17/10/2001, mereceu o processo despacho do Relator, em 10/12/2001: "Fique ciente a parte, que o ato preliminar é o cumprimento da Deliberação 231/98 deste CEE. Este Conselho não é o órgão apropriado para o trâmite processual. Arquive-se."

Com efeito, o requerente se apresenta como mantenedor de instituição de ensino privado no Rio de Janeiro, sem comprovar o ato autorizativo. Assim sendo, entende-se, quando **requer autorização** e usa o termo **inclusive** (destaque relevante) na oferta de Educação a Distância, que seu pleito é dirigido à abertura de estabelecimento de ensino, tal como disposto no Art.17 daquele instrumento legal.

Estando <u>correto</u> este entendimento, o trâmite correto está disposto na Deliberação CEE nº 231, de 20 de outubro de 1998. Estando <u>errada</u> esta inferência, seria mister acurada análise do que se tem no processo e apreciado o mérito. Apenas a vista d'olhos, encontram-se relacionados vários documentos do IBTE, em grande monta atinentes a seu endereço em Fortaleza – Ceará, permeados por outros do Rio de Janeiro, alguns até mesmo com validade vencida no dia em que o pleito foi apresentado.

Reapresentado o processo ao relator, em 08/01/2002, por conta de dúvidas suscitadas na Assessoria Técnica, antes do cumprimento do despacho, apreciamos o que havia. Mesmo

que o relator desejasse apreciar o mérito, veria inepto seu intento. Trata-se de instituição e pessoa declarados **inidôneos** no Estado do Rio de Janeiro, por ato da Sr<sup>a</sup>. Secretária de Educação, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 22 de novembro de 2001, nº 220 – Parte I – Pág. 19, onde **homologa o Parecer 257/2001** deste Colegiado.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a **inidoneidade** da entidade requerente; vista a **inidoneidade** do representante legal da instituição neste Estado do Rio de Janeiro; dada a inépcia de qualquer apreciação de mérito em tais circunstâncias, **VOTO**:

É nosso parecer <u>indeferir</u> o pedido de autorização do **Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE**, com o intuito de iniciar, manter ou continuar com as atividades da instituição de educação básica denominada "Escola IBTE de Jovens, Adultos e Educação Profissional – EIJA", localizada na Rua Araguaia, 270, em Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro – RJ.

O Conselho Estadual de Educação, **considera não passível de apreciação** de qualquer pleito ou solicitação de pessoa ou instituições consideradas inidônias pelo Poder Público ou que estejam "sub judiciais", no âmbito administrativo ou judiciário em qualquer Unidades da Federação, e em especial, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. O mesmo procedimento será aplicado a toda e qualquer análise processual.

### CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2001.

ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA — Presidente
JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA – Relator
AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS
ANTONIO JOSÉ ZAIB
IRENE DE ALBUQUERQUE MAIA
JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE
VALDIR VILELA

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade. SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 2002.

> JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE Vice-Presidente



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/102.470/2001

INTERESSADO: MARIA REGINA PIMENTEL DUARTE RODRIGUES TERRA

### PARECER CEE N° 319 /2002(N)

Autoriza a guarda provisória dos arquivos do Colégio São Pedro de Alcântara pela entidade.

# **HISTÓRICO**

Maria Regina Pimentel Duarte Rodrigues Terra, representante legal do Colégio São Pedro de Alcântara, sediado na Rua Marquês de Olinda, 23/31, até o final da última década e atualmente localizado na Rua Bambina, 59 – Botafogo, no Município do Rio de Janeiro – RJ, vem a este Conselho, em processo e com fundamentadas razões, requerer guarda dos arquivos da instituição, durante o período de suspensão temporária de atividades.

O órgão próprio do Sistema Estadual de Educação exercita normas consolidadas sobre recolhimento de arquivos, em especial das instituições cujas atividades sejam encerradas, por ato do Poder Público ou por manifesta intenção da Entidade Mantenedora.

É questão sabida, de longa data, das severas dificuldades da Coordenadoria de Inspeção Escolar em manter os arquivos de instituições desativadas. Mais ainda, em atender a demanda por documentos de tais educandários. Associado ao sempre difícil espaço físico, o pequeno e dedicado quadro funcional realiza um inaudito trabalho para cumprir seu dever público.

Estando a COIE em fase de reestruturação, com transferência do acervo em tela para meio eletrônico e criada a expectativa de ampliação de seus quadros, é prevista a desejada regularização da questão. Porém, caso todos as medidas em curso sejam de pronto implementadas, não serão percebidas antes mesmo de dois ou três anos, dada a imensidade de papéis, documentos e processos que serão submetidos à digitalização eletrônica.

Surge, assim, louvável por todos os parâmetros, a iniciativa da Entidade Mantenedora que, mesmo ante severas condições econômicas, viabilizou adequação das instalações em novo endereço, busca preservar a identidade da escola e se ocupa em bem atender seus ex-alunos e suas famílias. E não se furta de honrar seus compromissos legais a de ordem social.

Efetivada a comunicação da "suspensão temporária das atividades", cabe à COIE cadastrar o pedido e nomear Comissão que visite o local indicado para a "guarda provisória" dos arquivos, autenticando a relação de alunos freqüentes no último dia de funcionamento.

Processo nº E-03/102.470/01

Ato contínuo, será dada ciência à escola do cumprimento ao cadastramento e laudo da vistoria efetivada, acrescentando, por ofício, a autorização para a "guarda temporária", sempre pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, se a instituição, de forma aditiva, assim solicitar.

A não nomeação da Comissão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da protocolização do pedido ou a não expedição de laudo em idêntico prazo a contar da visita da Comissão, permite a automática transformação da "guarda provisória" em "guarda temporária", ou a remessa, com contraprova, de todos os arquivos à competente Coordenadoria de Inspeção Escolar.

Durante o período de "guarda temporária" será mantido atualizado o Quadro Técnico da instituição, como preceitua a Deliberação nº 263/2001.

#### **VOTO DO RELATOR**

Vista a louvável iniciativa de um tradicional estabelecimento de ensino em, mesmo com atividades suspensas, honrar sua história, sua tradição e sua visão social; dada a justeza e integridade do pleito, <u>VOTO</u>:

É nosso parecer autorizar a "guarda temporária" de todos os arquivos do Colégio São Pedro de Alcântara no prédio da Rua Bambina, 59 – Botafogo – Rio de Janeiro – RJ pelo prazo não superior a 5 (cinco) anos, se tanto durar a suspensão de suas atividades. O atendimento ao público respeitará dias e horários ajustados com a COIE, e o quadro dirigente, Direção e Secretaria estarão sempre atualizados junto àquele órgão.

### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2002.

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES - Presidente
JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA - Relator
AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS
ANTONIO JOSÉ ZAIB
FRANCÍLIO PINTO PAES LEME
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
IRENE ALBUQUERQUE MAIA
NILSON DIMÁRZIO
WANDA VIANNA DIREITO

### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 12 de março de 2002.

ac



CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/101.626/2001

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### PARECER CEE N° 553 /2002 (N)

Responde a consulta sobre capacidade para lecionar, formulada pela Secretaria de Educação e Esportes da **Prefeitura Municipal de Petrópolis** e dá outras providências.

### **HISTÓRICO**

O Secretário de Educação e Esportes do Município de Petrópolis, Jelcy Rodrigues Correia Júnior, solicitou deste Conselho esclarecimento sobre se um "professor" de Ciências Físicas e Biológicas, graduado em Medicina Veterinária, tendo cursado na Universidade Católica de Petrópolis 195 horas de formação pedagógica, concursado em 1996, e nomeado em 2000, pode exercer a função de professor das mencionadas disciplinas na Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, ou se deva possuir formação pedagógica de extensão, direcionada á área específica em que pretende atuar.

#### **VOTO DO RELATOR**

A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), ao não conter mais qualquer disposição sobre o Registro Nacional de Professores do MEC, extinguiu-o na prática. Surgiram daí algumas dúvidas acerca das autorizações para lecionar, concedidas, a título precário, por este Conselho Estadual de Educação.

Conforme determina o *caput* do artigo 2º da Deliberação nº 266/2001 deste Conselho, que interpretou a LDB nesta matéria, "corresponde às mantenedoras das escolas, observadas as exigências legais, aceitar ou rejeitar as qualificações apresentadas para integrar os seus quadros docentes". No parágrafo único, acrescenta-se: "No caso das escolas estaduais, tal função corresponde à Secretaria de Educação, mantenedora da rede estadual de ensino". Por analogia, o mesmo se deve dizer, dentro do seu respectivo âmbito, a respeito das Secretarias Municipais de Educação e das escolas por elas mantidas.

Consequentemente, para efeito de subsídio na análise da documentação do profissional, é norma em vigor que, em conformidade com a Resolução CNE 02/97, que desde que o professor tenha concluído curso de graduação com no mínimo 160 horas de aula na disciplina que pretende lecionar e tenha cursado as disciplinas pedagógicas, é-lhe facultada a possibilidade de exercer o magistério na Educação Básica, nos níveis fundamental e médio.

De acordo, pois, com o que foi exposto, a Secretaria Municipal de Educação e Esportes de Petrópolis pode, se assim o achar conveniente, admitir ao exercício do magistério, nas disciplinas citadas, o professor em questão.

Processo nº E-03/101.626/2001 1

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2002.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN - Presidente
JESUS HORTAL SÁNCHEZ - Relator
JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE
LIA CIOMAR MACEDO DE FARIA
MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS
SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS
WAGNER HUCKLEBERRY SIQUEIRA

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de maio de 2002.

2

Processo nº E-03/101.626/2001



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/10.700.686/2001 INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA PANDIÁ CALÓGERAS

### PARECER CEE Nº 569 / 2002 (N)

Determina a emissão de Certificado de Conclusão de Ensino de 2º Grau ou de Ensino Médio, para fim de prosseguimento de estudos, no caso que especifica.

### **HISTÓRICO**

A **Escola Técnica Pandiá Calógeras**, sediada na Rua 62, nº 90, Volta Redonda, consulta este Colegiado sobre a possibilidade de expedir Certificados de Conclusão de Ensino Médio aos alunos que não concluíram o estágio Curricular dos Cursos Técnicos, oferecidos pela instituição, aprovados sob a antiga Lei nº 5.692/71, tendo esses cursos o total de 2.000 horas em Educação Geral, 2.320 horas em Formação Especial e 720 horas de Estágio Curricular.

A consulta se faz, tendo em vista terem os cursos em questão o total de carga horária de 2.000 horas com disciplinas que compõem a Educação Geral, atual Base Nacional Comum.

#### **VOTO DA RELATORA**

A atual LDB – Lei nº 9.394/96 estabelece a carga horária mínima de 2.400 h, distribuídas em disciplinas relativas à Base Nacional Comum e Parte Diversificada, esta de autonomia dos sistemas de Ensino e estabelecimento escolar, tendo carga horária máxima de 25% do total de horas do currículo.

Considerando hora-aula (50 minutos), as 2.400 h correspondem a 2.880 h/a, podendo ser distribuídas com um mínimo de 2.160 h/a para a Base Nacional Comum e de 720 h/a para a Parte Diversificada.

Aos cursos técnicos aprovados e desenvolvidos sob a égide da Lei nº 5.692/71, devemos considerar:

oque a referida Lei, no que se refere à profissionalização do ensino de 2º grau, foi alterada através da Lei nº 7.044, de 18/10/82, a qual foi regulamentada por este Conselho através da Deliberação nº 94, de 26/05/83, tornando a "habilitação profissional facultativa para os estabelecimentos de ensino" e torna o "ensino de 2º grau com duração mínima de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo e desenvolvido em pelo menos três séries anuais", distribuídas em disciplinas relativas ao núcleo comum e Parte Diversificada.

Em face do exposto, determine-se às escolas emitirem certificados de conclusão de 2º Grau ou de Ensino Médio aos alunos que cursaram, com êxito, as disciplinas constantes do Currículo de Cursos aprovados sob a antiga Lei nº 5.692/71, desde que o aluno tenha sido aprovado em todas as disciplinas de Educação Geral, em, no mínimo, três séries e o total de carga horária do Curso tenha, no mínimo, 2.200 horas.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de abril 2002.

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA — Presidente
IRENE ALBUQUERQUE MAIA — Relatora
ANTONIO JOSÉ ZAIB
ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA
FRANCÍLIO PINTO PAES LEME
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES
NILSON DIMÁRZIO
WANDA VIANNA DIREITO

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O Presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 07 de maio de 2002.

MC



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/102.376/2001

INTERESSADO: COLÉGIO LEMOS DE CASTRO

# **PARECER CEE N° 593 / 2002 (N)**

Responde a consulta feita pelo Colégio Lemos de Castro sobre <u>reestruturação</u> de Entidade Mantenedora de Unidade Escolar, compartilhando o local de funcionamento e instalações entre instituições diversas e <u>responsáveis</u> por etapas distintas da Educação Básica ou Cursos de Educação Profissional e dá outras providências.

### HISTÓRICO

Délio Torres de Castro, portador do registro de Diretor EP-9.402.213-ME, representante legal do Ginásio Lemos de Castro Ltda., sentindo necessidade de alterar a abrangência e a configuração jurídica da instituição, Entidade Mantenedora do Colégio Lemos de Castro, por razões de ordem econômica, <u>apresenta</u> pelo processo E-03/102.376/01, de 16 de outubro de 2001, instruído por ofício de 04/10/2001, como nova Entidade Mantenedora para os cursos do Ensino Médio e Educação Profissional, a Sociedade Educacional Lemos de Castro - SELC, cujos componentes são identificados como os mesmos da instituição original, fazendo anexar completa documentação.

Por ofício de 18 de dezembro de 2001, ainda sem logro na apreciação da questão, reitera as condições oferecidas pelo Ginásio Lemos de Castro Ltda. e todos os componentes da empresa, além do endereço, no sentido de efetivar a alteração postulada, solicitando manifestação deste Colegiado. Faz aditar o compromisso de não atingir as relações trabalhistas, sociais e educacionais desenvolvidas pela escola, tal como regem e disciplinam os pertinentes diplomas legais.

### **RELATÓRIO**

#### Fracionamento do Ato Autorizativo – Impossibilidade

É legítimo a dada pessoa jurídica constituir uma instituição educacional de direito

privado, no exercício da liberdade constitucional de promover o ensino, a pesquisa ou a educação. Quando se constitui, com base nos *fundamentos da livre iniciativa*, também subscreve toda regência legal, especialmente e anteriormente aquela de se submeter à "<u>autorização</u> e avaliação da qualidade pelo Poder Público." [ Constituição Federal, artigo 209 – inciso II ].

Regulando a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LBD, determina que "os Estados incumbir-se-ão de <u>autorizar</u>, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino". [Lei Federal N.º 9.394/96, artigo 10 – inciso IV].

Remetida ao seio do Estado do Rio de Janeiro, encontramos, resguardado o direito da iniciativa privada, a competência administrativa: "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, segundo normas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação." [Constituição Estadual, artigo 312 – inciso II].

A autorização é um ato discricionário personalíssimo. E a <u>autorização</u> de funcionamento de um estabelecimento de ensino é ato administrativo *intuiti personae*. Assim, os atos são para *determinada* pessoa jurídica, constituída como figura jurídica de direito privado, sob qualquer forma de sociedade legalmente permitida. No entanto, sob nenhuma forma, a autorização se confunde com o princípio da concessão. Autorização é ato personalíssimo *outorgado a quem pediu e atendeu* a legislação pertinente. Concessão é ato inverso, onde o Poder Público se reserva o direito de tirar, por justa razão, o que concedeu e outorgar a outrem, sob dadas condições.

A ilustre Dra. Maria Sylvia Zanela di Pietro lembra que a autorização é ato administrativo unilateral e discricionário, citando o ilustre Prof. Cretella Júnior: "na <u>autorização</u>, o Poder Público aprecia, discricionariamente, a pretensão do particular em face do interesse público, para outorgar ou não a autorização; portanto autorização é o ato constitutivo do Direito". [ Direito Administrativo - 8° edição - Atlas, p.188-190 ]. Entende o Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, que "a <u>autorização</u> é ato administrativo ... pelo qual o Poder Público torna possível do pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, e que <u>a lei condiciona</u> à aquiescência prévia da administração". [Direito Administrativo Brasileiro – 22° edição – Editora Malheiros, pp.171 e 139].

Das premissas, todas fundadas na essência do Direito Administrativo, advém a conseqüente impossibilidade de se fracionar um ato administrativo. Tal como o bem intangível, a unicidade não permite existência de "um indivisível todo, como soma de impossíveis partes". Ao agente que firma o ato administrativo, cabe atender as premissas legais que a matéria enseja, e efetivar ad personae o cumprimento de seu mandato, visando especificamente a coisa e a pessoa abrigada.

### Formulação de Entidades Mantenedoras - legalidade

A denominação genérica de *comércio*, dada a tudo que envolvesse trânsito de moeda ou seu equivalente, vem regulada a partir do Império, quando D. Pedro II outorgou a Lei N.º 556, de 25 de junho de 1850. É o chamado Código Comercial Brasileiro, do qual

muitas das normas ainda regem a **ordem econômica** nacional. Nele encontramos de topo: "Artigo 1.º - Podem comerciar no Brasil: Todas as pessoas que, na conformidade das leis deste Império, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens e não forem expressamente proibidas neste Código;" [inciso 1].

A atual regência vem na Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que institui o novo Código Civil Brasileiro — do qual extraímos a nominata para <u>empresário</u>, em substituição àquela dada em 1850 ao comerciante. A definição contemporânea para a titularidade empresarial é abrangente: "Artigo 966 - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". As exclusões vêm por conta do facultado exercício autônomo e liberal de atividades e da sua natureza profissional.

No instituto jurídico do Império, encontramos, nos artigos 287 a 353, todos os dispositivos à regulação das *companhias* e *sociedades comerciais* à época. Entre as formulações, estão reguladas: a) *sociedade em comandita* (onde o comanditário, capitalista, pode ser oculto no registro e não pratica atos de gestão - raiz das sociedades anônimas); b) *sociedade em nome coletivo ou firma* (precursora da sociedade por cotas de responsabilidade limitada); c) *sociedades de capital e indústria* (berço da sociedade entre capital e trabalho); d) *sociedade em conta de participação* (por um objeto ou fim específico, onde apenas o sócio ostensivo se responsabiliza com terceiros).

No **Código Civil de 10 de janeiro de 2002**, encontra-se, no <u>Livro II – Do Direito de Empresa</u> (artigos 966 a 1195), a nova ordem institucional. Nela, figuras como fusão, cisão, incorporação, consórcio, participação em grupo ou cooperativa estão abrigadas, consoante a realidade imposta pela **nova economia**. Quanto ao exercício empresarial, para correta inscrição legal, exige a lei: <u>Qualificação, Firma, Capital, Objeto e Sede da Empresa</u> [artigo 968, incisos I,II,III e IV]. Portanto, atendidas estas e as concernentes condições do Código e da LDB, respeitada a liberdade constitucional, de ordem federal e estadual, é livre a criação de entidades mantenedoras de ensino.

O velho Código Comercial de 1850, no artigo 2.º, excluía da capacidade de se estabelecer, entre outros, <u>o clérigo</u>. Por tal razão, as primeiras escolas privadas, todas de origem em **ordens religiosas**, foram constituídas na forma de sociedade em nome coletivo - sem finalidade lucrativa (contraponto da sociedade civil por cotas e da sociedade mercantil).

Até os dias de hoje, o disposto no <u>Decreto no. 3.708, de 10 de janeiro de 1919</u>, regula a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, reconhecida como sociedade comercial (ou de serviços), que obedece aos preceitos contidos nos artigos 300 a 302 do Código Comercial Brasileiro, vigente desde 1850. O douto Prof. Rubens Requião é incisivo: "Para que ... exista uma sociedade, é necessário um acordo escrito dos sócios, seja por instrumento público ou por instrumento particular. Esse acordo escrito é ... apelidado de Contrato Social e [suas] alterações devem ser arquivadas na Junta Comercial ou no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas ..." [Curso de Direito Comercial – Ed. Fran Martins - 22ª edição - pág. 275].

Mesmo em breve tempo atrás, quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, as Entidades Mantenedoras de estabelecimentos de ensino, ainda, *intensivamente,* se constituíam tal como na forma do Império. Fossem sem finalidades lucrativas (filantrópicas ou não), caso dominante no <u>ensino superior</u> ou por cotas de responsabilidade limitada, prevalente na <u>educação básica</u>. Hoje, podem ser aceitas diversas

formas amparadas em ampla legislação, inclusive a **Sociedade Anônima**.

Contraposto aos códigos religiosos, que limitam a *união civil* a um casamento – *católicos*, ou no máximo a quatro, se o varão puder sustentar as esposas - *muçulmanos* (desde que as leis nacionais permitam), o novo *Código Civil Brasileiro* - Lei N.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, permite que <u>os empresários constituam quantas empresas desejarem</u>, respondendo, cível e criminalmente, perante a sociedade e ao fisco, por cada uma delas, na forma disposta em seus contratos sociais.

### Proposição Normativa – possibilidades

O Contrato Social ou a alteração contratual (atos constitutivos e de atualização da sociedade) são como uma Certidão de Nascimento da razão social que detém o poder legítimo para *alterar, modificar, incluir, excluir* a estrutura da firma ou empresa, desde que registrada devidamente na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Quanto ao domicílio da Sociedade, fica a critério do locador aceitar ou não a cessão de direitos sob a locação. Por ser Estabelecimento de Ensino autorizado e fiscalizado pelo Poder Público, há o agasalho da Lei, dando, em proteção, o privilégio. [art. 53 da Lei nº. 8.245/91].

Em reforço, vale *aditar* a manifestação do MM. Juiz Grama Pellegrini, em 15 de agosto de 1996 [ 12<sup>ª</sup> Câmara, relato A 1463533]: "a partir da vigência da Constituição Federal/88, o ensino recebeu do legislador constituinte tratamento específico e muito mais abrangente, bastando para tanto atentar para as disposições contidas nos artigos 208 e 209 da Carta Magna e 247 da Constituição Estadual, gozando, portanto, a escola infantil de recreação e berçários proteção do artigo 53 da Lei Federal N.º 8.245/91". Demonstra-se assim que, embora a **sociedade com fins educacionais** seja considerada genericamente uma forma de comércio, o seu aspecto é peculiar. Não se pode <u>negociar ou alterar</u> uma Instituição de Ensino, como se negocia uma <u>empresa ou sociedade mercantil</u>.

Com o advento do *enquadramento tributário diferenciado*, para estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, teve início significativo número de instituições que, em nome do enfrentamento da crise econômica e da elevada carga tributária brasileira, decidiu <u>migrar para o sistema simplificado</u>. Ao lado, o Ensino Médio mantido pela iniciativa privada, sem desoneração formal da carga tributária, perpetrou diversas medidas judiciais, cujas liminares e mandados de segurança, mesmo vitoriosos, como no caso do *Estado do Rio de Janeiro*, seguirão ainda a longa corrida de obstáculos imposta pela carcomida estrutura do Judiciário brasileiro.

No topo, as escolas viram surgir *importantes necessidades de investimento* em instalações e tecnologia, compondo um elenco de necessidades imprevisível há meia década. Aqui também se situa a nova Educação Profissional em Nível Técnico, onde o *Conselho Estadual de Educação* vem sendo especialmente rigoroso na exigência de uma intervenção pedagógica aliada a recursos materiais <u>amplos</u>, <u>diversificados e atualizados tecnologicamente</u>.

De forma canhestra, para se socorrerem da nova disponibilidade tributária, as entidades interessadas estão buscando socorro no <u>Parecer n.º 047/2001</u>, que, no final do seu quarto parágrafo, se apresenta como Normativo. Se, com efeito, foi intenção da Câmara de Educação Básica deste Colegiado, assim *não entendeu o Plenário*. Atende à parte e só naquele caso. A Câmara de Educação Básica, há um ano, se preocupa com desenhar a

consistente solução.

Os estudos apresentados em 2.1 e 2.2 neste relatório, em grande parte, estão subsidiados pela *Coordenadoria da Inspeção Escolar – COIE*, onde a exemplar e experiente Coordenadora, Prof.ª Heloísa Maciel, vê crescer a demanda sobre a matéria, sem instrumentos de solução. Destarte, grande parte dos representantes das 29 Coordenadorias Regionais, em recente reunião com ilustres Conselheiros, trouxeram a matéria como reclamo premente. Instada pelo Relator, a COIE passou a encaminhar as questões ao CEE, razão pela qual o primeiro, entre vários casos, vem à análise. Trata-se de uma Instituição exemplar, fundada em 1939 e com reconhecidos serviços prestados à comunidade de Madureira e a toda Zona Norte do Rio de Janeiro. O processo é bem instruído, propositivo, com as necessárias cautelas para que a escola não tangencie ou sequer se aproxime do arrepio da Lei.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o cumprimento do disposto na legislação geral e, em particular, no novo Código Civil; vista a íntegra das disposições emanadas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; consoante as normas exaradas por este Conselho Estadual de Educação, <u>VOTO</u>:

**1. Situações** - No processo em tela, bem como nos casos de transferência de responsabilidade ou de reestruturação de entidades, ou mesmo de empresas, que tenham <u>autorização</u> outorgada pelo Poder Público, com o fito de manter instituições de ensino, particularmente nos dois casos dominantes a seguir relacionados, cabem:

### a) Transferência total de responsabilidade.

No que diz respeito ao caso geral em que há cessão plena da autorização, desde que fundada em causa justa e sem vantagens comerciais, aplica-se com similitude no que dispõe a Lei Federal n.º 8.666, no que concerne a equilíbrios contratuais.

Há plena licitude quando a cessão, "firmada em escritura de transferência de responsabilidade", por instrumento público ou particular registrado no Cartório competente, torna-se "ato jurídico perfeito, após submetido, aceito e homologado pela autoridade competente".

Nestes casos, devem os interessados identificar a nova Entidade Mantenedora e seus membros, comprovando a capacidade de abrigar plenamente o que foi transferido e assumindo toda responsabilidade *trabalhista, fiscal e tributária* decorrente.

### b) Reestruturação parcial da estrutura mantenedora.

Firma-se, por tudo em voga, o claro entendimento de que: "a autorização de funcionamento de uma escola é ato personalíssimo, exarado pela autoridade competente para determinada Entidade Mantenedora, não podendo ser desmembrado

ou fracionado". A escola pode suspender as atividades de uma etapa ou segmento, temporária ou definitivamente, e seus mantenedores criarem nova entidade que envolva certo e precípuo objetivo.

Nenhuma mantenedora de serviços de ensino pode ceder parte do ato autorizativo, nem mesmo a entidades ligadas, coligadas ou subsidiárias. Pode, sim, por força sucessória, em nome da nova Entidade, pleitear <u>autorização específica</u> para determinado fim, em **processo simplificado**.

A recíproca é verdadeira. A nova Entidade Mantenedora pode assumir responsabilidade total sobre a escola, e a antiga pedir <u>autorização específica</u> para dado fim, em **processo simplificado**. A nova Entidade Mantenedora, em qualquer caso, fará constar que assume plena responsabilidade **trabalhista, fiscal e tributária** decorrente do ato.

- 2. Organização processual O requerente apresentará ofício dirigido ao titular da Secretaria de Estado de Educação, no correspondente órgão regional da *Coordenadoria de Inspeção Escolar*. Nele, o interessado deve manifestar seu objetivo específico, seu compromisso em relação ao acervo e documentos escolares, e a denominação da escola coligada aditada com o termo <u>"anexo"</u>, se for o caso. Também, pelo mesmo instrumento, solicitará a *autorização de funcionamento* específica para a escola coligada. O processo deve ser instruído com os elementos formadores de juízo que a parte julgar oportunos e de forma coerente com os itens <u>a</u> ou <u>b</u> apresentados em 1, acrescentando cópias autenticadas dos <u>documentos seguintes</u>:
  - a) Portarias de autorização da escola que se encontra em pleno funcionamento, com as correspondentes publicações no Diário Oficial;
  - b) Ato Constitutivo da nova Entidade Mantenedora, contendo o objeto específico e Cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
  - c) Cédula de identidade, CIC e comprovante de residência ou domicílio dos sócios, acompanhados do ato ou declaração comum que legitima o representante legal;
  - d) Certidões Negativas dos sócios, expedidas pelos Distribuidores e Cartórios competentes e respectivos atestados de idoneidade financeira, firmados por estabelecimento bancário:
  - e) Termo de compromisso do Quadro Dirigente da escola, comprovado com a documentação dos componentes e aditado pelos correspondentes termos de compromisso;
- **3 Procedimento e autorização** O competente órgão regional da Coordenadoria de Inspeção Escolar verificará a <u>íntegra da documentação</u> e fará anexar Relatório de Inspetor Escolar responsável por aquela escola ou pela região, manifestando fundamentado juízo e abrindo processo próprio. Ato contínuo, o processo será <u>encaminhado ao competente órgão</u> da Secretaria de Estado de Educação, para que se faça expedir autorização de funcionamento. Serão observados os mesmos <u>moldes processuais</u> a que se submetem novas instituições, porém preservado o número da portaria original, que apenas receberá, tais como apostilas, os aditivos A, B, C, no que couber. Por todos os preceitos, devem, tanto quanto possível, as instituições efetivarem a prática da nova formulação apenas no início do ano ou de períodos letivos.

É nosso parecer.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2002.

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA - Presidente e Relator AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS ANTONIO JOSÉ ZAIB ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA FRANCÍLIO PINTO PAES LEME FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL IRENE ALBUQUERQUE MAIA JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES NILSON DIMARZIO WANDA VIANNA DIREITO

# **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÖES, no Rio de Janeiro, em 14 de maio de 2002.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PROCESSO Nº: E-03/04.573/2002

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

#### PARECER CEE Nº 631 /2002 (N)

Indica os procedimentos para aferição da validade de Certificados e Diplomas emitidos pelo <u>Instituto Brasileiro</u> de Tecnologia <u>Educacional – IBTE</u>, com sede em Fortaleza - Ceará e dá outras providências.

#### **HISTÓRICO**

O Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Leonardo Azeredo dos Santos, Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, em 4 de abril de 2002, enviou ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, pelo Processo nº E03/4573/2002 de 03/04/2002, notificação a respeito do Ofício Circular nº 002/2002-GAB, oriundo do Conselho de Educação do Ceará quanto aos procedimentos adotados em relação ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, naquele estado e em todo território nacional.

A douta procuradoria destaca a Ementa: "considera inválidos os certificados de conclusão do ensino fundamental e médio, emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com utilização de recursos a distância, fora do Estado do Ceará " e adita a recomendação ao CEE/RJ no sentido de "que estudem formas de validar os certificados emitidos pelo IBTE, por meio de exames adequados", conforme solicitado pelo Conselho do Estado do Ceará.

### RELATÓRIO

O Relator, ancorado nas irregularidades já apuradas por este Colegiado, expostas nos Pareceres 113/01, de 02 de agosto de 2001, 256/01, de 30 de outubro de 2001 e 257/01, também de 30 de outubro de 2001, teve o pedido de inidoneidade do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE confirmado por homologação da Secretaria de Estado de Educação, conforme publicado no D. O. do Estado do Rio de Janeiro, de 22 de novembro de 2001, nº 220 - Parte I - pág.19.

Respondendo ao Ofício N.º: E 09-07532-1920/2001, da Delegacia de Proteção ao Consumidor **DECON-Sul**, instruído com **Despacho** deste Relator e oficiado pela Presidência deste Conselho, foram relatadas as questões e irregularidades apuradas tanto na instrução daqueles Pareceres quanto pela Inspeção Escolar. Indeferindo pleito do IBTE no intuito de abrir estabelecimento de ensino no Rio de Janeiro, foi amplamente debatido pelo Colegiado e aprovado por unanimidade o Parecer Normativo **232/02 (N)** de 22/01/2001, visando regular situações similares de instituições consideradas inidôneas.

O trabalho cooperado entre o CEE/RJ e o CEC, por seu ilustre presidente Prof. Marcondes Rosa de Sousa, culmina, com a apuração das denúncias recebidas do Comando da 1ª Div. de Exército do Rio de Janeiro (RJ); Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidade e Polícia Militar do Ceará (CE); Centro de Recrutamento e Seleção de Praças da PM do Rio de Janeiro (RJ); Deputado de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Paulo (SP) e Secretaria da Educação Básica do Ceará (CE), **provocou abertura, entre outros, dos processos** 01400839-4, 01015294-6, 01014957-0, 01255775-7 e 02088809-0.

Os respeitados Conselheiros Edgar Linhares Lima e Francisco Assis Mendes Góes, indicados relatores pelo Conselho de Educação do Ceará, <u>no voto</u>, definem, nas 38 páginas do excelente Parecer 096/2002: "VOTO DOS RELATORES - Em face do exposto, diante da documentação apresentada e das informações fornecidas pela Assessoria Técnica, chegamos às seguintes conclusões: [Verbis]

1º - O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), em nenhum momento, recebeu do Conselho

de Educação do Ceará a necessária autorização para abrir cursos ou realizar exames de ensino fundamental e médio fora de sua sede em Fortaleza.

- 2º O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) recebeu credenciamento para oferecer cursos de educação de jovens e adultos, por meio do Parecer Nº 0534/2000, da Conselheira Lindalva Pereira Carmo. [...] para ministrar os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, reconhecidos por este Parecer, com validade até 31.12.2001.
- 3º O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional tinha tanta consciência dos seus limites que, logo após o credenciamento, solicitou autorização para realizar provas de avaliação em cursos de ensino fundamental e médio de Educação de Jovens e Adultos a distância em outros estados da federação. O Parecer 0911/2000 assim resumiu a solicitação: [...] O IBTE ... pretende agora, em face de inúmeros pedidos, estender sua atuação em outros estados da federação, utilizando os recursos de educação a distância.
- **4º -** Em nenhum momento o citado Parecer nº 0534/2000 identifica o IBTE como autorizado, mesmo no Ceará, para oferecer curso de ensino a distância. E nega com muita clareza o pedido. Para a Conselheira Lindalva Pereira Carmo, com mais de um decênio de experiência na alta gestão da Secretaria de Educação, é muito clara a distinção que se fez sempre entre ensino a distância e uso de material modularizado como metodologia de ensino à distância [...]

Diante do Parecer nº 0911/2000, do Conselho de Educação do Ceará, fica muito claro que o IBTE sabia que não poderia estender sua ação a outros Estados da federação e, se o fez, agiu por sua conta e risco. São, pois, sem nenhum valor os certificados do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), emitidos em qualquer outro Estado da Federação.

- 5º Quanto aos certificados emitidos na sua sede, em Fortaleza, este Conselho examinará todas as matrículas, com as respectivas datas, os históricos de vida escolar e verificará em profundidade a identidade dos alunos e suas residências, para que nenhuma injustiça seja cometida, a fim de apurar se houve cursos ou somente exames [...]
- **6º** O exame deste processo deixou claro que há muitos problemas a resolver quanto à certificação de cursos de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos. Os Relatores deste Parecer consideram que se faz necessária uma avaliação técnica do estado atual da Educação de Jovens e Adultos no Brasil. [...] É da responsabilidade dos Conselhos de Educação aprofundar o exame do problema.
- 7º Como o IBTE já teve o seu credenciamento vencido em 31/12/2001, fica a instituição desautorizada a efetivar matrícula ou realizar qualquer exame, enquanto não for concluída a avaliação de sua atuação em Fortaleza, sua única sede legal de atuação.
- 8º Que sejam declarados inválidos os certificados de conclusão do ensino fundamental e médio, emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, fora do Estado do Ceará, independente de serem ou não utilizados recursos de ensino a distância.
- **9º** Deverá o Conselho dar ciência deste Parecer às instituições que o consultaram, conforme consta deste Processo, para suas providências.
- 10º Notifique-se o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional IBTE de que estão suspensos, desde o dia 1º de janeiro de 2002, o seu credenciamento e o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.
- 11º O Conselho de Educação do Ceará deverá designar um de seus técnicos para supervisionar os serviços da secretaria do IBTE, até a conclusão da avaliação de suas atividades no Ceará, até o dia 31.12.2001.
- **12º** Espera-se que os Conselhos de Educação estudem formas de validar os certificados emitidos por meio de exames adequados. Afinal os jovens e adultos, ao buscarem solução para seus problemas eram, supostamente, inocentes quanto à autenticidade dos exames a que se submeteram. Há que encontrar-se forma de defesa dos consumidores contra situações desta natureza."

Pelo Parecer 096/02 de 16/02/2002 do Egrégio Conselho de Educação do **Ceará**, o IBTE foi **proibido** de continuar a oferta de cursos de Educação a Distância, sob o pressuposto credenciamento que aquele órgão jamais concedeu. Mais: são considerados inválidos todos os Certificados e Diplomas emitidos fora do Estado do Ceará e colocados *sub judice* os documentos emitidos naquela Unidade da Federação. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - **CNE**, pelo Parecer 11/02 de 19/02/2002, reconsidera

entendimentos anteriores e definitivamente delimita a questão.

#### **VOTO DO RELATOR**

Visto que o Parecer 096/02 de 19/02/2002, do Conselho de Educação do Estado do Ceará, considera inválidos os Certificados e Diplomas emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE fora do Estado do Ceará; sabido que apenas o Conselho de Educação do Ceará pode aferir a validade de documentos emitidos por aquela instituição naquele Estado; dada a incerteza da origem e da forma pela qual tais documentos possam ter sido emitidos em outros locais, *VOTO:* 

É nosso Parecer, *indicar aos interessados*, que apenas o Conselho de Educação do Ceará pode aferir a validade de documentos escolares emitidos em Fortaleza – CE, pelo <u>Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE</u>, onde haverá severa verificação da certificação e de domicílio do portador. A sede do Conselho de Educação do Ceará é na Rua Napoleão Laureano, 500 – Fátima – CEP:60.411-170, Fortaleza, Ceará. Telefone (085) 272-6500. E-mail: <a href="mailto:cec.informática@secrel.com.br">cec.informática@secrel.com.br</a>.

Independentemente dos procedimentos legais cabíveis, o CEE/RJ **recomenda aos portadores** de documentação inválida, emitida irregularmente pelo IBTE, que procurem se valer dos Exames Supletivos promovidos pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, ou de outras formas dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regularmente oferecidas em instituições credenciadas.

O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro *não considera válido*, para fim algum, Certificados ou Diplomas emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE em qualquer Unidade da Federação, *tampouco os convalidará ou validará*. Quando oriundos do Estado do Ceará, acatará tão-somente aqueles que sejam autenticados e remetidos diretamente pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará.

#### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de maio 2002.

SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS - Presidente

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA - Relator

CELSO NISKIER

IRENE ALBUQUERQUE MAIA

### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 21 de maio de 2002.



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/102.516/2001

INTERESSADO: COORDENADORIA REGIONAL DA REGIÃO SERRANA II

### **PARECER CEE Nº 766 /2002 (N)**

Responde consulta da Coordenadoria Regional da Região Serrana II, relativa à obrigatoriedade de apresentação de comprovante, no ato de matrícula, para alunos maiores de 19 anos, de estar em dia com suas obrigações militares,

### **HISTÓRICO**

A Sra. Coordenadora da **Coordenadoria Regional da Região Serrana II,** solicita a este Colegiado orientação sobre como proceder com relação à omissão constatada, na Deliberação CEE nº 253/00, de exigência de apresentação, no ato da matrícula, por parte dos alunos maiores de 18 anos, de certificado de cumprimento de serviço militar.

Sua consulta se justifica pelo fato de aquela Coordenadoria estar sendo instada pelo Sr. Delegado da 4ª Delegacia de Serviço Militar, 1º Tenente Lauro Moreira azevedo, no sentido de não permitir, sem apresentação do referido documento, tendo em vista a Lei nº 4375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

#### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista que o silêncio da Deliberação CEE nº 253/00, quanto ao assunto em tela, se explica por já haver legislação regulamentando a matéria e considerando o disposto na Lei do Serviço Militar, nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, em seu artigo 74, alínea "d", que reza o seguinte:

- "Art 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 ( quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com suas obrigações militares:
  - a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
  - c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
  - d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
  - f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- g)exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público."

Desta forma, respondo à consulta da Coordenadora Regional da Região Serrana II, afirmando que o dispositivo legal suparcitado deve prevalecer.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2002.

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA- Presidente
NILSON DIMÁRZIO - Relator
AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS
ANTONIO JOSÉ ZAIB
CELSO NISKIER "ad hoc"
FRANCÍLIO PINTO PAES LEME
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
IRENE ALBUQUERQUE MAIA
JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES
SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS "ad hoc"

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de julho de 2002.

NILCÉA FREIRE Presidente Interina do CEE/RJ

Homologado em 06.06.03 Publicado DORJ em 17.06.03



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/102.593/2001

INTERESSADO: JUSSARA DE OLIVEIRA SANTOS, POR RAQUEL HOFFMANN

**MONTEIRO** 

### PARECER CEE Nº 859 /2002 (N)

Regulariza a vida escolar de **Raquel Hoffmann Monteiro**, no Colégio da Companhia de Maria, e dá outras providências.

# HISTÓRICO

Irmã Jussara de Oliveira Santos, Diretora e Representante Legal do Colégio da Companhia de Maria, situado na Av. Engenheiro Richard, 107, Grajaú, Rio de Janeiro, requer a este Conselho solução para o caso da aluna Raquel Hoffmann Monteiro.

No ano de 2000, a referida aluna matriculou-se naquele estabelecimento de ensino, na 7ª série, trazendo como documentos comprobatórios de sua conclusão na 6ª série, em 1999, uma Declaração e o Boletim Escolar do Colégio Veiga de Almeida – Lins. Trouxe, também, o Histórico Escolar expedido pelas Escolas Montessorianas Integradas, que comprova ter a aluna cursado, com aprovação, da CA até a 5ª série.

Atendendo ao que determina o Regimento Escolar da Instituição, a aluna foi submetida a provas rotineiras de avaliação para que fosse verificada a possibilidade de adaptar-se ao currículo do Colégio da Companhia de Maria. Como obteve bons resultados, foi a aluna matriculada na 7ª série, enquanto aguardava o Histórico Escolar do Colégio Veiga de Almeida – Lins.

Ocorre que o Colégio Veiga de Almeida – Lins encerrou suas atividades e teve recolhidos seus arquivos pela Secretaria de Educação do Estado.

Em janeiro de 2001, os responsáveis pela aluna encaminharam ofício à COIE/SEE, solicitando o histórico escolar da aluna.

Para não prejudicar a vida escolar de Raquel Hoffmann Monteiro, o Colégio da Companhia de Maria matriculou-a na 8ª série, em face dos resultados obtidos na

Processo nº: E-03/103.593/2001 1

#### 7<sup>a</sup> série.

Em setembro de 2001, a COIE/SEE solicitou novas cópias dos documentos da aluna ao Colégio da Companhia de Maria.

Após atender ao que foi solicitado por aquele órgão, foi o responsável pela aluna informado de que o Colégio da Companhia de Maria poderia resolver o problema da aluna, atendendo ao que determina o art. 24, alínea "c"da Lei Federal 9394/96 e às Deliberações CEE nºs 223/97 e 225/98. O responsável fez a declaração, determinada por essa legislação e solicitada pela Direção do Colégio quanto à impossibilidade de comprovar a vida escolar da aluna.

Como o responsável deseja transferir a aluna para outra Unidade Escolar, para cursar o Ensino Médio, o Colégio da Companhia de Maria solicita orientações para preenchimento do histórico escolar da aluna em questão e, também, a validação do Ensino Fundamental de Raquel Hoffmann Monteiro.

### **VOTO DO RELATOR**

As orientações quanto à regularização de vida escolar pretendida pelo Colégio da Companhia de Maria, bem como quanto aos registros relativos ao Ensino Fundamental no histórico escolar de Raquel Hoffmann Monteiro, poderiam, perfeitamente, ter sido dadas no âmbito da própria Instituição de Ensino.

Acertou o Colégio da Companhia de Maria quando não reconheceu, como documentos hábeis para a transferência, a declaração e o boletim escolar expedidos pelo Colégio Veiga de Almeida – Lins. No entanto, poderia ter regularizado a situação de Raquel Hoffmann Monteiro amparado pela Deliberação CEE nº 253/2000, art. 15 § 3°, abaixo transcrito:

"Caso se apure irregularidade na documentação de aluno transferido, após concretizada a matrícula na instituição de ensino, e não se apurando má-fé do estudante ou de seu responsável, cabe à nova escola o ônus da regularização da vida escolar em questão, o que consistirá sempre de processo de avaliação do aluno, seguido de reclassificação, para fins de regularização, sendo obrigatórios o registro e a comunicação ao órgão próprio do sistema".

O Colégio da Companhia de Maria já submeteu a aluna à avaliação das disciplinas da base nacional comum (conteúdos da 6ª série) e registrou, em ata, os resultados favoráveis obtidos, o que corresponde a uma reclassificação da aluna para a 7ª série. As atas de reclassificação, processo previsto no Regimento Escolar do Colégio, em todos os componentes curriculares da 6ª série, da base nacional comum, deverão ser arquivadas na pasta da aluna.

Os resultados da reclassificação, depois de lançados em ata, devem ser registrados na ficha individual e no histórico escolar da aluna, na parte de Observações. A coluna relativa à 6ª série do histórico escolar não deverá registrar resultados, mas, apenas, remeter para as Observações.

Os resultados obtidos até a 5ª série e os da 7ª e 8ª séries devem ser lançados, normalmente, no histórico escolar.

Considero respondida a consulta feita pelo Colégio Companhia de Maria e a orientação consignada neste Parecer poderá servir a outros estabelecimentos de ensino em casos semelhantes.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2002.

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA - Presidente AYRTON DE ALMEIDA - Relator AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS ANTONIO JOSÉ ZAIB FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL FRANCÍLIO PINTO PAES LEME JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES ROBSON TERRA SILVA

# CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de agosto de 2002.

NILCÉA FREIRE Presidente

sl



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA OFÍCIO N.º 362 / 1997 INTERESSADO: CRRM - SERRANA

### **PARECER CEE N° 860 / 2002 (N)**

**Responde** a consulta da Coordenadoria Regional da Região Serrana sobre contrato de licenciamento, para uso de marca, serviços e outras avencas por escolas.

### HISTÓRICO

José Augusto Siqueira - matrícula 0.151.630-1, Coordenador de Inspeção Escolar da CRRM da Região Serrana, solicita à COIE, em **6 de novembro de 1997**, esclarecimentos a respeito do funcionamento regular da instituição denominada PROCREO. Fornece como elementos para análise: a) Contrato de Licença de Uso de Marca e Prestação de Serviços com o Curso Objetivo; b) Proposta de Alteração Contratual de uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada denominada Crescer - Educadores Associados Ltda. Justifica sua preocupação e pedido de informações e orientação a respeito do assunto, tendo em vista a regularidade da situação da Mantenedora e indaga se há necessidade de regularização da vida escolar do alunado.

A Coordenadora da Coordenadoria de Inspeção Escolar, Sra. Maria Beatriz Abicalil Couto - matrícula 111. 375-2, em despacho de **30 de março de 1998**, remete os autos ao Conselho Estadual de Educação, solicitando orientação sobre a possibilidade de ser firmado <u>"Contrato de Licença de Uso de Marca, Prestação de Serviço e Outras Avenças"</u> entre empresas diversas e estabelecimentos de ensino, nos termos do documento acostado ao ofício, a fim de atender a solicitação contida na inicial.

### Instrução Processual

#### Trâmite dos autos

A COIE reitera que os esclarecimentos são necessários, a fim de orientar a Coordenadoria Regional da Região Serrana I quanto àqueles e demais questionamentos contidos na inicial. Em seguida, registra a situação legal do estabelecimento de ensino em tela:

PROCREO - Colégio Técnico atual PROCREO Centro Educacional (Ofício nº 576 E/COIE-E/97). Rua José Antonio Alves nº 50-Nova Friburgo.

- Autorização Portaria nº 5.325/CDCR/95, com 1º Grau (5ª a 8ª série) e 2º Grau Formação Geral e Técnico em Processamento de Dados.
- © Entidade mantenedora cadastrada (Ofício nº 194/CDCR/95) PROCREO- Centro de Estudos, Assessoria, Empreendimentos, Eventos e Comércio Ltda.-ME.

Entre 1998 e 2000, diversas exigências foram feitas pela Comissão de Legislação e Normas do CEE/RJ. Em grande parte e na medida do possível, atendidas pela COIE e pela Coordenadoria Serrana. Ao ensejo, fatos novos eram também aditados ao processo. No que concerne ao Conselho Estadual de Educação, em **15 de agosto de 2000**, às fls.09, encontra-se a análise (não é possível identificar o autor) encaminhada ao Sr. Presidente (não é possível identificar de que), onde se lê:

- "O presente processo foi encaminhado a este Conselho pela E/COIE.E 'solicitando orientação sobre a possibilidade de ser firmado Contrato de Licença de Uso de Marca, Prestação de Serviços e Outras Avenças, nos termos de documento constante do presente ofício, entre empresas diversas e estabelecimentos de ensino, a fim de atender à solicitação contida na inicial. ' Estão anexados ao processo, entre outros, os seguintes documentos:
- "- Documento X Contrato de Licença de Uso de Marca, Prestação de Serviços e Outras Avenças, firmado em 10/11/1994, entre DiGenio e Patti S/C Ltda. Curso Objetivo (Licenciante) e PROCREO Centro de Estudos, Assessoria, Empreendimentos, Eventos e Comércio Ltda. (Licenciada) com validade de 1º/11/94 a 31/01/96. e
- "- Documento XII Instrumento Particular de Prestação de Serviços, firmado em 10/03/98, entre PROCREO -Centro de Estudos, Assessoria, Empreendimentos, Eventos e Comércio Ltda. (1º Contratante) e CRESCER Educadores Associados Ltda. (2º Contratante), com prazo de 12 meses, renováveis.

"Considerando as datas de assinatura dos referidos contratos e seus prazos de validade, sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Coordenadoria Regional Serrana II para que a Inspeção Escolar informe a situação de funcionamento do PROCREO Centro Educacional e solicite à Direção do mesmo a anexação dos novos contratos ou dos termos de prorrogação dos prazos de validade até a presente data."

A análise foi convertida em despacho pelo Sr. Presidente (?), pelo "De Acordo" aposto em 29 de agosto de 2000. O processo regressou ao Conselho em 29/01/2001, vista a chancela do Protocolo e remetido à CEB em 06/02/2001. A assessoria da CEB instruiu o processo em abril, ficando conclusa a análise em **03 de maio de 2002.** 

### Elementos Aferidos na Instrução

A Coordenadoria de Inspeção Escolar encaminhou consulta a este Colegiado, referente à possibilidade de ser firmado contrato de licença de uso de marca. Analisando a matéria, o processo foi devolvido à Coordenadoria Regional Serrana I para verificação da situação de funcionamento do PROCREO e anexação de novos contratos ou dos termos de prorrogação dos prazos de validade.

Cumpridas as exigências, o processo retornou a este Colegiado, trazendo como anexo o de nº E03/10.500.579/98, que comunica a mudança de endereço da filial PROCREO da Av. Alberto Braune, 03, Centro, Friburgo, para a Rua Gal. Osório 345,

Centro, Friburgo *com parecer favorável da Inspeção*. Um novo exame do processo mostra:

- o documento XII, citado pela assessoria da CLN, perdeu a validade diante do documento nº L, que trata da rescisão do referido contrato;
- quanto ao documento X, referente a Contrato de Licença de Uso de Marca, Prestação de Serviços e outras Avenças, tem-se o registro de X, fls. 01, LIS (riscado), como início de cópia onde se lê, na cláusula IX, grifada, que o contrato "será prorrogado automaticamente por períodos sucessivos de 12(doze) meses, salvo se, até 180(cento e oitenta) dias do término final de cada período, qualquer das partes manifestar, por escrito, contrariamente a prorrogação"(fls.7-antiga LVII).

Do processo, constam ainda, entre outros:

- Instrumento particular de constituição de Sociedade Mercantil por Quotas de Responsabilidade Ltda., datado de 1º de março de 1993 e respectivas alterações, aparecendo na 3ª e 4ª alterações inserção de filial, com CGC próprio.
- Instrumento particular de Serviços, digo, de Prestação de Serviços ao CRESCER EDUCADORES ASSOCIADOS, que, com a apresentação do documento acima referido, já está prescrito.
- Portaria 5.325 CDCR, de 18/04/95 referente à preservação de Regimento Interno do PROCREO Colégio Técnico e de seus planos, bem como de funcionamento da instituição com Ensino de 1º Grau (5ª a 8ª série), de 2º Grau, com Formação Geral e Técnico em Processamento de Dados.
- Ofício 194 (CDCR) 95 deferindo a Organização Administrativa do estabelecimento (Entidade Mantenedora e Corpo Administrativo).
  - Ofício 143 (CDCR) 96 c/ investidura de novo corpo administrativo.
- Ofício 576 E/COIE-E/97-alteração de denominação do colégio para PROCREO -Centro Educacional.

#### Relatório

### Formulação de Entidades Mantenedoras

Em nenhum documento encontramos, nos autos, qualquer indício de irregularidade na formulação e operação da Sociedade mantenedora da escola PROCREO. E não encontramos qualquer interferência na oferta e qualidade do ensino ministrado pela instituição.

Com o advento do **enquadramento tributário diferenciado** para estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, teve início significativo número de instituições que, em nome do enfrentamento da crise econômica e da elevada carga tributária brasileira, decidiu <u>migrar para o sistema simplificado</u>. Ao lado, o Ensino Médio, mantido pela iniciativa privada, sem desoneração formal da carga tributária, perpetrou diversas medidas judiciais, cujas liminares e mandados de segurança, mesmo vitoriosos, como no caso do **Estado do Rio de Janeiro**, seguirão ainda a longa corrida de obstáculos imposta pela carcomida estrutura do Judiciário brasileiro.

No topo, as escolas viram surgir *importantes necessidades de investimento* em instalações e tecnologia, compondo um elenco de necessidades imprevisível há

meia década. Aqui também se situa a nova Educação Profissional em Nível Técnico, onde o **Conselho Estadual de Educação** vem sendo especialmente rigoroso na exigência de uma intervenção pedagógica aliada a recursos materiais <u>amplos</u>, <u>diversificados e atualizados tecnologicamente</u>.

É legítimo a dada pessoa jurídica constituir uma instituição educacional de Direito Privado, no exercício da liberdade constitucional de promover o ensino, a pesquisa ou a educação. Quando se constitui, com base nos *fundamentos da livre iniciativa*, também subscreve toda regência legal. Especialmente e anteriormente aquela de se submeter à "<u>autorização</u> e avaliação da qualidade pelo Poder Público." [ Constituição Federal, artigo 209 – inciso II ].

Mesmo em breve tempo atrás, quando a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, as Entidades Mantenedoras de estabelecimentos de ensino, ainda, *intensivamente* se constituíam tal como na forma do Império. Fossem sem finalidades lucrativas (filantrópicas ou não), caso dominante no <u>ensino superior</u>, ou por cotas de responsabilidade limitada, prevalente na <u>educação básica</u>. Hoje podem ser aceitas diversas formas amparadas por ampla legislação, inclusive a **Sociedade Anônima**.

A atual regência vem na Lei n.º 10.406, **de 10 de janeiro de 2002 - que institui o novo Código Civil Brasileiro** – encontra-se no <u>Livro II – Do Direito de Empresa</u> (artigos 966 a 1195) a nova ordem institucional. Nela, figuras como fusão, cisão, incorporação, consórcio, participação em grupo ou cooperativa estão abrigadas, consoante a realidade imposta pela **nova economia**. Quanto ao exercício empresarial, para correta inscrição legal, exige a lei: <u>Qualificação, Firma, Capital, Objeto e Sede da Empresa</u> [artigo 968, incisos I,II,III e IV].

Portanto, atendidas estas e as concernentes condições do Código e da LDB, respeitada a liberdade constitucional, de ordem federal e estadual, é livre a criação de entidades mantenedoras de ensino. Quanto aos procedimentos de gestão que não interferem na qualidade nem em questões de ordem ética, não há razão além da exigência de qualidade no ensino, da interferência do Poder Público.

# A questão do uso de franquias e marcas

A autorização é um ato discricionário personalíssimo. E a <u>autorização</u> de funcionamento de um estabelecimento de ensino é ato administrativo *intuiti personae*. Assim, os atos são para *determinada* pessoa jurídica, constituída como figura jurídica de direito privado, sob qualquer forma de sociedade legalmente permitida.

No entanto, sob nenhuma forma, a autorização se confunde com o principio da concessão. Autorização é ato personalíssimo *outorgado a quem pediu* e *atendeu* a legislação pertinente. Concessão é ato inverso, onde o Poder Público se reserva o direito de tirar, por justa razão, o que concedeu e outorgar a outrem, sob dadas condições.

Regulando a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LBD determina que "os Estados incumbir-se-ão de <u>autorizar</u>, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino". [Lei Federal N.º 9.394/96, artigo 10 – inciso IV].

Remetida ao seio do Estado do Rio de Janeiro, encontramos, resguardado o direito da iniciativa privada, a competência administrativa: "autorização e avaliação de

qualidade pelo Poder Público, segundo normas dos Conselhos Federal e Estadual de Educação." [Constituição Estadual, artigo 312 – inciso II].

Não existindo interferência externa na proposta educacional do estabelecimento autorizado a funcionar por ato do Poder Publico; não existindo manifesta intenção de lesar o usuário, com oferta de serviços ou vantagens duvidosas; não havendo lesão à qualidade dos serviços e a legislação educacional do estado ou da nação, o Direito não considera ilícito que dada escola utilize, sob licença, a marca franqueada de seu melhor interesse.

Especialmente em campos competitivos, como no setor de serviços de ensino, a tendência a parcerias, convênios e franquias se apresenta nos dias de hoje como irreversível. Certamente, no futuro próximo, a autoridade educacional virá a ser chamada a regular a matéria. Já inserida e vivenciada a cultura dessa nova intervenção da *nova economia* na educação. Em nenhum momento, a Inspeção Escolar indicou **qualquer tipo de irregularidade** no funcionamento da escola.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando o cumprimento do disposto na legislação geral e, em particular, no novo Código Civil; vista a íntegra das disposições emanadas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; consoante as normas exaradas por este Conselho Estadual de Educação, <u>VOTO</u>:

Do que foi trazido à análise, o Conselho Estadual de Educação não considera irregular o uso de marca franqueada por estabelecimento de ensino. Não existe qualquer ilícito quando dada escola utiliza, sob licença, a marca franqueada de seu melhor interesse, quando não há lesão à qualidade dos serviços e à legislação educacional do estado ou da nação,

Cabe ressalvar que a autoridade educacional deve estar atenta a que tal contrato não interfira na proposta educacional do estabelecimento, nem transpire manifesta intenção de lesar o usuário com oferta de serviços ou vantagens duvidosas.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de janeiro, 25 de junho de 2002.

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA – Presidente e Relator AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS ANTONIO JOSÉ ZAIB ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA AYRTON DE ALMEIDA FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL ROBSON TERRA SILVA

#### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de agosto de 2002.

NILCÉA FREIRE Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA OFÍCIO ALERJ - SMRI n.º 533/2002 INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# **PARECER CEE Nº 861 /2002 (N)**

Responde a pedido de informações encaminhado pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, cria o Cadastro de Instituições de Educação a Distância Credenciadas no Estado do Rio de Janeiro e dá entendimento sobre o artigo 32 da Lei 9.394/96.

# **HISTÓRICO**

### 1.0 - Instrução Processual

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, Exmo. Sr. Deputado Sergio Cabral, pelo Ofício n.º 533/2002, de 21 de março de 2002, encaminha, nos termos do artigo 101 da Constituição Estadual, o Requerimento de Informações da ilustre Deputada Cidinha Campos, que solicita informações sobre o reconhecimento do Ensino a Distância no Estado.

Autuado no Gabinete da Sra. Secretária de Estado de Educação em 26/03/2002, teve circulação interna na SEE/RJ, seguindo em 27/03 à Subsecretaria Adjunta de Desenvolvimento de Ensino, sendo autuado em 02/04 e remetido na mesma data E/SUEN. Foi repassado à CDJA em 04/04 e na mesma data despachado pela Coordenação – indicando como órgão próprio para esclarecer a matéria o Conselho Estadual de Educação.

Retornou à E/SUEN em 18/04 e foi devolvido à Subsecretaria Adjunta de Desenvolvimento de Ensino, que registrou regresso em 07/05/02. Em 10/05, o Sr. Subsecretário ordenou remessa ao CEE/RJ e, em 31/05, a Chefia de Gabinete processou a remessa, solicitando **máxima urgência**, posto já existir naquela Subsecretaria novo ofício da ALERJ – n.º 36/2002, onde o Presidente do Legislativo estadual **reitera o pedido** formalizado em 21/03, a saber 71 dias antes.

O Ofício SMRI n.º 533/2002 foi autuado no Protocolo do CEE/RJ em 05/06 e remetido pela Secretaria Geral à Comissão de Educação a Distância - EAD em 18/06. A primeira reunião da Comissão, após aquela data, ocorreu em 25/06. O expediente foi distribuído naquela oportunidade ao Relator. Vista a **urgência sobre a matéria**, o relatório concluso estava disponível em 02/07, não sendo relatado por força do ponto facultativo estadual. Foi submetido à apreciação da Comissão dia 09/07/02.

# 1.1 – Objeto do Ofício 532/2002 e justificativa aditada

A ilustre parlamentar, autora do pedido, solicita ao Sr. Secretário de Estado de Educação, informar <u>quais as Instituições de Ensino a distância consideradas inidôneas</u> (no Estado do Rio de Janeiro). Pede também a <u>razão de assim serem consideradas</u> pelo Conselho de Educação do Estado. O pedido de informação torna-se genérico, quando respeitada a ementa: "Solicita informações sobre o reconhecimento do Ensino a Distância no Estado." [verbis].

Na justificativa encaminhada à Mesa diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a nobre Deputada lembra com propriedade: "que o ensino a distância [é] um método que interessa a milhares de alunos e a um [grande] número de empresários de ensino" (inferências do Relator). Complementa a justificativa, destacando que a finalidade do pedido de informações vem da sua ciência sobre dado problema "que aflige, segundo informações, um número aproximado de quatro mil alunos, sendo em torno de dois mil com conclusão certificada." [verbis].

# 1.2- Elementos de Ordem Normativa

A Educação a Distância no Brasil está subordinada ao disposto no artigo 80 da Lei Federal N.º 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB. O Decreto Federal 2.494, de 10/02/1998, regula a matéria em âmbito nacional. O princípio federativo constitucional remete aos Estados a normatização sobre credenciamento de instituições e autorização de cursos específicos.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Estadual de Educação aprovou e editou em 27/10/98 a Deliberação n.º 232/98, homologada pela Titular da SEE em 24/11/98 e publicada no DOE em 30/11/98 pp.10, regulando a matéria. Aquele dispositivo, no entanto, não era bastante para limitar no Estado do Rio de Janeiro a ação de instituição oriunda de outra Unidade da Federação. Vinham sob a chancela de autorizações nem sempre consoantes com o disposto neste Estado.

Com o quadro de crescimento da oferta de cursos a distância; vista a chegada ao Estado do Rio de Janeiro de instituições de outros Estados, muitas vezes sem comprovar a alegada autorização; considerando a necessidade de ampliar as cautelas e rigores da norma de 1998, foi editada e aprovada pelo Conselho Estadual de Educação a Deliberação 275/01, em anexo.

Por decorrência de demanda, a Educação de Jovens e Adultos, que abriga os antigos cursos supletivos, é aquela que possui maior número de autorizações em todo o país. No entanto, já cresce sensivelmente o credenciamento de instituições voltadas para cursos de formação profissional, visando, pela educação a distância, levar às indústrias, aos canteiros de obras ou mesmo diretamente ao cidadão a melhoria de posição no mercado de trabalho.

### 1.3 – Idoneidade e inidoneidade – Regularidade e irregularidade

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro – CEE/RJ tem suas atribuições definidas na Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Título VIII - Da Ordem Social. Capítulo III - Da Educação, da Cultura e do Desporto. **Seção I – Da Educação**, que dispõe:

Art. 319 O Conselho Estadual de Educação, incumbido de <u>normatizar, orientar e acompanhar</u> o ensino das redes pública e privada, com atribuições e composição atribuídas em lei, terá seus membros indicados pelo

Oficio Alerj – SMRI nº 533/2002 2

Governador do Estado entre pessoas de comprovado saber, com representantes das entidades mantenedoras de ensino, dos trabalhadores do ensino, e dos usuários.

**Parágrafo Único.** A composição da metade do Conselho a que se refere este artigo, terá a indicação do seus membros referendada pela Assembléia Legislativa. [grifos do Relator].

Por força constitucional, os limites do CEE/RJ ao <u>normatizar, orientar e acompanhar</u> as ações educacionais na rede pública e na rede privada está na aferição da **regularidade ou irregularidade** de funcionamento de instituições de ensino ou das práticas exercidas por elas. No que diz respeito a especificidade das funções atribuídas ao Conselho Estadual de Educação e às atribuições de seus membros, define a **Lei Estadual n.º 3.155**, de 29 de dezembro de 1998 :

- **Art 1º -** O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro é um órgão da Secretaria Estadual de Educação, com atribuições em <u>matéria doutrinária normativa</u>, de <u>planejamento setorial</u> ligado a assuntos educacionais, observada a competência que lhe confere a legislação do ensino do Estado e do País.
- **Art 2º -** O Conselho Estadual de Educação tem por finalidade básica <u>zelar para que se cumpram no</u> <u>âmbito estadual as leis do ensino</u>, a assegurar a ação educativa ao nível de sua competência e de desenvolvimento e planejamento coordenado e integrado em função dos objetivos e resultados, prévia e periodicamente previstos em termos de custos, tempo, quantidade e qualidade.
- § 1º A atuação do CONSELHO será desenvolvida em <u>estreita articulação</u> com os demais órgãos estaduais de educação.
- § 2º A função do planejamento consistirá na <u>apreciação e aprovação</u> dos planos que lhe forem submetidos pela Secretaria do Estado de Educação.
- **Art 5° -** As funções de Conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobres os de quaisquer outras, assegurando-se-lhes os direitos e vantagens de qualquer cargo público exercido cumulativamente, não se computando em relação a este, as ausências determinadas pelo comparecimento as sessões do CONSELHO ou <u>participação em diligências</u> ou sessões de Câmaras ou Comissões. [grifos do Relator].

Confirma-se na Lei o sentido imposto pela norma constitucional. O limite das ações do órgão, ou até mesmo de diligências com a participação dos seus membros está no caráter normatizador, doutrinário e planificador das ações educacionais no Estado. A **inidoneidade** de uma instituição pode ser <u>recomendada</u> pelo Conselho à Secretaria de Estado de Educação, para devida aferição de mérito e encaminhamento ao titular do Poder Executivo. É ato discricionário próprio do Governo do Estado, que pode ser exarado após a competente apuração e consubstanciamento jurídico.

Não consta dos anais do Conselho qualquer decretação de **inidoneidade** de instituição educacional no Estado do Rio de Janeiro. Os registros acusam, por força de inúmeras e severas irregularidades cometidas pelo <u>Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE</u>, a recente **indicação de inidoneidade** requerida quando da aprovação do Parecer n.º 257/2001, em 30/10/2001, homologado em 14/11/2001 e publicado no DOE de 22/11/2001 pp.19.

Certamente o <u>Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE</u>, com sede no Ceará, que foi proibido de atuar no Estado do Rio de Janeiro pelo Parecer nº113/2001 é a razão de ser da **apuração** encetada pela Sra. Deputada Cidinha Campos. O IBTE também teve seu recurso indeferido pelo Parecer 256/2001, que demonstra graves irregularidades cometidas e foi proibido de funcionar neste Estado, novamente, pelo Parecer nº 257/2001,. Mais recentemente, o Parecer nº 232/2002 (N) deixou claro o desconhecimento no Estado do Rio de Janeiro dos atos praticados como se no Ceará fossem.

### 2.0 - Relatório Informativo

O Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Leonardo Azeredo dos Santos, Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, em 4 de abril de 2002, enviou ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro, pelo Processo nº E03/4573/2002, de 03/04/2002, notificação a respeito do Ofício Circular nº 002/2002-GAB, oriundo do Conselho de Educação do Ceará quanto aos procedimentos adotados em relação ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, naquele Estado e em todo o território nacional.

Oficio Alerj – SMRI nº 533/2002 3

O Relator, ancorado nas irregularidades já apuradas por este Colegiado, expostas nos Pareceres nº 113/01, de 02 de agosto de 2001, 256/01, de 30 de outubro de 2001, e 257/01, também de 30 de outubro de 2001 – encaminhou o pedido de inidoneidade do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE à Secretaria de Estado de Educação. O Parecer foi homologado e publicado no DOE de 22 de novembro de 2001, nº 220 - Parte I - pág.19.

Respondendo ao Ofício N.º: E 09-07532-1920/2001 da Delegacia de Proteção ao Consumidor **DECON-Sul**, instruído com **Despacho** deste Relator e oficiado pela Presidência deste Conselho, foram relatadas as questões e irregularidades apuradas tanto na instrução daqueles Pareceres quanto pela Inspeção Escolar. <u>Indeferindo pleito do IBTE</u> no intuito de abrir estabelecimento de ensino no Rio de Janeiro, foi amplamente debatido pelo Colegiado e aprovado por unanimidade o Parecer Normativo **232/02 (N)**, de 22/01/2001, visando regular situações similares de instituições consideradas inidôneas.

O trabalho cooperado entre o CEE/RJ e o CEC culmina com a apuração das denúncias recebidas do Comando da 1ª Div. de Exército do R. Janeiro (RJ); Secretaria de Seg. Pública e Defesa da Cid. e Polícia Militar do Ceará (CE); Centro de Rec. e Sel. de Praças da PM R. Janeiro (RJ); Dep. Rec. Humanos da USP (SP) e Secretaria da Educação Básica do Ceará (CE), **provocou abertura, entre outros, dos processos** 01400839-4, 01015294-6, 01014957-0, 01255775-7 e 02088809-0. Os respeitados Conselheiros Edgar Linhares Lima e Francisco Assis Mendes Góes, indicados relatores pelo Conselho de Educação do Ceará, definem, nas 38 páginas do **Parecer CEC n.º 096/2002**:

**VOTO DOS RELATORES** - Em face do exposto, diante da documentação apresentada e das informações fornecidas pela Assessoria Técnica, chegamos às seguintes conclusões: [Verbis]

- 1º O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), em nenhum momento, recebeu do Conselho de Educação do Ceará a necessária autorização para abrir cursos ou realizar exames de ensino fundamental e médio fora de sua sede em Fortaleza.
- **2º** O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) recebeu credenciamento para oferecer cursos de educação de jovens e adultos, por meio do Parecer nº 0534/2000, da Conselheira Lindalva Pereira Carmo. [...] para ministrar os cursos de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos, reconhecidos por este Parecer, com validade até 31.12.2001.
- **3º** O Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional tinha tanta consciência dos seus limites que, logo após o credenciamento, solicitou autorização para realizar provas de avaliação em cursos de ensino fundamental e médio de Educação de Jovens e Adultos a distância em outros estados da federação. O Parecer 0911/2000 assim resumiu a solicitação: [...] O IBTE ... pretende agora, em face de inúmeros pedidos, estender sua atuação em outros estados da federação, utilizando os recursos de educação a distância.
- **4º -** Em nenhum momento o citado Parecer nº 0534/2000 identifica o IBTE como autorizado, mesmo no Ceará, para oferecer curso de ensino a distância. E nega com muita clareza o pedido. Para a Conselheira Lindalva Pereira Carmo, com mais de um decênio de experiência na alta gestão da Secretaria de Educação, é muito clara a distinção que se fez sempre entre ensino a distância e uso de material modularizado como metodologia de ensino à distância [...]

Diante do Parecer nº 0911/2000, do Conselho de Educação do Ceará, fica muito claro que o IBTE sabia que não poderia estender sua ação a outros Estados da federação e, se o fez, agiu por sua conta e risco. São, pois, sem nenhum valor os certificados do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), emitidos em qualquer outro Estado da Federação.

- 5º Quanto aos certificados emitidos na sua sede, em Fortaleza, este Conselho examinará todas as matrículas, com as respectivas datas, os históricos de vida escolar e verificará em profundidade a identidade dos alunos e suas residências, para que nenhuma injustiça seja cometida, a fim de apurar se houve cursos ou somente exames [...]
- **6º** O exame deste processo deixou claro que há muitos problemas a resolver quanto à certificação de cursos de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos. Os Relatores deste Parecer consideram que se faz necessária uma avaliação técnica do estado atual da Educação de Jovens e Adultos no Brasil. [...] É da responsabilidade dos Conselhos de Educação aprofundar o exame do problema.
- **7º** Como o IBTE já teve o seu **credenciamento vencido em 31/12/2001, fica a instituição desautorizada a efetivar matrícula ou realizar qualquer exame**, enquanto não for concluída a avaliação de sua atuação em Fortaleza, sua única sede legal de atuação.
  - 8º Que sejam declarados inválidos os certificados de conclusão do ensino fundamental e médio,

4

Oficio Alerj – SMRI nº 533/2002

emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, fora do Estado do Ceará, independente de serem ou não utilizados recursos de ensino a distância.

- **9º** Deverá o Conselho dar ciência deste Parecer às instituições que o consultaram, conforme consta deste Processo, para suas providências.
- **10°** Notifique-se o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional IBTE de que estão suspensos, desde o dia 1° de janeiro de 2002, o seu credenciamento e o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.
- 11º O Conselho de Educação do Ceará deverá designar um de seus técnicos para supervisionar os serviços da secretaria do IBTE, até a conclusão da avaliação de suas atividades no Ceará, até o dia 31.12.2001.
- 12º Espera-se que os Conselhos de Educação estudem formas de validar os certificados emitidos por meio de exames adequados. Afinal os jovens e adultos, ao buscarem solução para seus problemas eram, supostamente, inocentes quanto à autenticidade dos exames a que se submeteram. Há que encontrar-se forma de defesa dos consumidores contra situações desta natureza."

Pelo Parecer <u>096/02</u>, <u>de 16/02/2002</u>, do Egrégio Conselho de Educação do **Ceará**, o IBTE foi **proibido** de continuar a oferta de cursos de Educação a Distância, sob o pressuposto credenciamento que aquele órgão jamais concedeu. Mais: são considerados inválidos todos os Certificados e Diplomas emitidos fora do Estado do Ceará e colocados *sub judice* os documentos emitidos naquela Unidade da Federação. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação - **CNE**, pelo Parecer <u>11/02 de 19/02/2002</u>, reconsidera entendimentos anteriores e definitivamente delimita a questão.

Em matéria conclusa, o CEE/RJ entendeu *indicar aos interessados*, que apenas o Conselho de Educação do Ceará pode aferir a validade de documentos escolares emitidos em Fortaleza — CE, pelo <u>Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional — IBTE</u>, onde haverá severa verificação da certificação e de domicílio do portador. A sede do Conselho de Educação do Ceará é na Rua Napoleão Laureano, 500 — Fátima — CEP:60.411-170. Fortaleza. Ceará. Telefone (085) 272-6500.

O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro *não considera válido*, para fim algum, Certificados ou Diplomas emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional em qualquer Unidade da Federação, *nem tampouco os convalidará ou validará*. Quando oriundos do Estado do Ceará, acatará tão-somente aqueles que sejam chancelados e remetidos diretamente pelo CEC.

### 3.0 - Proposições da Comissão de Educação a Distância

A matéria encetou na Comissão de Educação a Distância decisão sobre duas questões basais.

A **primeira**, que diz respeito ao princípio da publicidade e universalidade dos atos do Conselho Estadual de Educação, estabelece que, tal como previsto no parágrafo único do artigo 16 da Deliberação CEE/RJ N.º 275/02 conste no sítio deste Colegiado ligado à Internet do <u>Cadastro de Instituições de Educação a Distância Credenciadas no Estado do Rio de Janeiro</u>, fazendo constar:

- Denominação escolar de cada instituição credenciada, acompanhada do número e data do ato, do nome da entidade mantenedora e seus endereços: físico e eletrônico. Relação de cursos autorizados para cada instituição credenciada, acompanhados do número e data do ato autorizativo.

A **segunda**, no que concerne à necessária cautela, quando a população mais jovem e abrigada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, se socorre da metodologia. Pode

Oficio Alerj – SMRI nº 533/2002

ocorrer que deparem, de forma indefesa, com instituições que mesmo autorizadas driblem no Ensino Fundamental a boa norma, enquanto não identificadas e penalizadas. Considerando que o parágrafo 4.º do artigo 32 da Lei N.º 9394/96 limita a metodologia de educação a distância no Ensino Fundamental a situações de complementação de aprendizagem ou emergenciais, a Comissão tem como certo o entendimento que:

- Consideram-se emergenciais as seguintes situações: a) inexistência de estabelecimento escolar dedicado ao Ensino Fundamental na região de residência do aluno; b) ocorrência de intempéries ou cataclismos que impeçam, mesmo temporariamente, o normal funcionamento da rede escolar na região atingida; c) fixação de residência fora do país, mesmo temporariamente, de estudantes que acompanhem seus pais ou responsáveis, dedicados ao desempenho de atividades profissionais ou acadêmicas; d) existência de comprovadas deficiências físicas, que impeçam a locomoção e acesso do portador a rede escolar disponível, mesmo em caráter temporário.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a relevância da matéria; dada a oportunidade deste Conselho Estadual de Educação aprimorar sua diligência nas questões relativas a Educação a Distância; vista a manifestação expressa da Comissão de Educação a Distância, **VOTO**:

O sítio do Conselho Estadual de Educação ligado à Internet incluirá o **Cadastro de Instituições de Educação a Distância Credenciadas no Estado do Rio de Janeiro**, fazendo constar a denominação escolar de cada instituição credenciada, acompanhada do número e data do ato, do nome da entidade mantenedora e seus endereços: físico e eletrônico. Relação de cursos autorizados para cada instituição credenciada, acompanhados do número e data do ato autorizativo.

A emergência a que se refere o parágrafo 4.º do artigo 32 da Lei n.º 9394/96 será entendida por este Conselho Estadual de Educação na forma disposta no item 3.0 deste Parecer.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2002.

ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA - Presidente JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA - Relator "ad hoc" ANTONIO JOSÉ ZAIB AYRTON DE ALMEIDA FRANCÍLIO PINTO PAES LEME SORAKU RAIMUNDO CESAR BASTOS

### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de agosto de 2002.

NILCÉA FREIRE Presidente

mc



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO №: E-03/06.649/2002

INTERESSADO: AMÂNCIO LEANDRO CORRÊA II

#### PARECER CEE N° 1.074 / 2002 (N)

Autoriza a Coordenação de Ensino de Jovens e Adultos / SEE-RJ a emitir Certificado de Conclusão de Curso, na forma que específica.

#### **HISTÓRICO**

Amâncio Leandro Corrêa II, brasileiro, identidade nº 06.239.543-9 do IFP, CPF nº 074.454.037/28 vem a este Conselho requerer a regularização de sua documentação escolar, com a autorização para expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, para fins de prosseguimento de estudo em nível superior.

O requerente informa ter estudado o 2º Grau, atual Ensino Médio, pelo sistema de créditos em 1998, no Colégio Monteiro Lobato, Rua Pareto nº 22/24, Tijuca, Rio de Janeiro, não tendo cursado a disciplina Física IV, no 4º período.

Prestou Exame Supletivo, tendo sido aprovado em Física. Protocolou em 15/03/2002 o pedido de nº 00.440/2002 – Posto CEJA, para obter a sua documentação definitiva de Conclusão do Ensino Médio, para então dar prosseguimento aos seus estudos de nível superior.

O requerente teve sua solicitação negada, sob o argumento de que haveria incompatibilidade entre o Sistema do Colégio Monteiro Lobato e o Sistema Supletivo da SEE/RJ, sendo informado, então, que, por este motivo, não foi possível expedir pela SEE um documento único, Certificado e Histórico Escolar, com a Conclusão do Ensino Médio.

Em 12/06/2002, o processo foi enviado a COIE para prosseguimento, tendo em vista a inicial. Entretanto, em 18/06/2002, a COIE remeteu o processo a este Colegiado, solicitando orientações em relação aos procedimentos que deveriam ser adotados para o aluno em pauta, uma vez que não existem mais cursos com Sistema de Créditos.

Como comprovação da veracidade dos fatos, o requerente anexou ao processo cópia da seguinte documentação:

- Histórico Escolar do 1º Grau, expedido pelo Colégio Monteiro Lobato, em 06/04/2001;
- Histórico Escolar do 2º Grau (Matrícula por disciplina, vinculado ao Sistema de Crédito, expedido pelo Colégio Monteiro Lobato, em 06/04/2001, onde se lê nas observações que o aluno não cursou a disciplina de Física IV, no 4º período;
- Certificado de Conclusão dos estudos de 1º Grau, expedido pelo Colégio Monteiro Lobato, em 29/12/1995;
- Cartão de inscrição para o CCI Supletivo 2001, Ensino Médio, prova de Física;
- Protocolo/resultado dos exames supletivos, Ensino Médio, posto CEJA (Coordenadoria de Ensino de Jovens e Adultos);
- Declaração de aprovação em Física, através de Exames Supletivo, em 12/2001, expedida pela Coordenação de Ensino de Jovens e Adultos, posto João Alfredo, em 08/03/2002;
- · Carteira de identidade e CPF.

#### **VOTO DO RELATOR**

Um dos avanços da Lei 9394/96 é a possibilidade de "aproveitamento de estudos concluídos com êxito", conforme dispõe a alínea "d", inciso V, do artigo 24. Por certo, o Senhor Amâncio Leandro Corrêa II enquadra-se no dispositivo legal, não sendo relevante, no caso presente, o fato de não existir, atualmente, curso com Sistema de Crédito. Em verdade, o processo não carece de pronunciamento deste Conselho, conforme muito bem frisou a assessora que o analisou.

Sou de parecer que não há irregularidade na vida escolar do requerente, cabendo à Coordenadoria de Ensino de Jovens e Adultos, onde o aluno concluiu seus estudos, expedir sua documentação, incluindo o estudo realizado no Colégio Monteiro Lobato e o resultado do exame

supletivo, devendo o presente Parecer constar da documentação do aluno, e, ainda, constituir norma para casos assemelhados ao do requerente.

É o parecer.

#### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2002.

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA – Presidente ROBSON TERRA SILVA – Relator AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS ANTONIO JOSÉ ZAIB ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA AYRTON DE ALMEIDA ESMERALDA BUSSADE FRANCÍLIO PINTO PAES LEME FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 2002.

Nilcéa Freire Presidente

Homologado em 10.07.2003 e publicado no DORJ em 21.07.2003.